



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### **DECRETO Nº 758**, de 24 de março de 2020

Decreta situação de emergência no Município de Toledo e estabelece novas medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a alínea "n" do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, mediante a garantia de políticas e medidas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

considerando as medidas já estabelecidas e recomendadas pela administração municipal para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19);

considerando as novas medidas e ações adotadas e recomendadas pelos Governos Federal e Estadual, visando à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em decorrência do Coronavírus;

considerando que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, adotar as medidas administrativas para determinar a suspensão das atividades que possam representar risco à saúde pública, notadamente em período de mobilização pública visando ao acatamento para evitar o contágio do vírus;

considerando decisões tomadas pelo Centro de Operações de Emergência (COE),

### **DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica declarada situação de emergência no Município de Toledo, em razão de situação anormal decorrente de iminente perigo à saúde pública e da necessidade urgente de adoção de novas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em decorrência da pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19).

**Art. 2º** – Em virtude do disposto no artigo anterior, ficam determinadas as seguintes medidas, no âmbito do Município de Toledo, até o dia **5 de abril de 2020**:

I – suspensão das atividades dos estabelecimentos comerciais varejistas, de salões de beleza, de cabeleireiros, de casas noturnas, *pubs*, *lounges*, tabacarias, motéis, boates e similares, academias de ginástica, teatros, cinemas, casas de eventos, clubes, associações recreativas e afins, *playgrounds*, salões de festas, piscinas, bares, mesmo os localizados junto a postos de combustíveis, de atividades religiosas coletivas e demais atividades em espaços e áreas de uso comum;

II – redução em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de hospedagem em hotéis, pousadas e similares;

III – suspensão da prestação do serviço de transporte coletivo urbano gratuito nos horários de pico, assim entendidos os seguintes:

- a) das 5h30min às 8h;
- b) das 11h30min às 13h30min;
- c) das 16h30min às 20h.

§ 1º – Os hotéis e pousadas deverão notificar, diariamente, à Secretaria da Saúde do Município a relação de seus hóspedes e a respectiva procedência.

§ 2º – A suspensão prevista no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos nele especificados, nem à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (*delivery*), devendo manter o número mínimo possível de funcionários, de acordo com a sua atividade preponderante.

§ 3º – Excetuam-se da suspensão de que trata o inciso I do **caput** deste artigo as atividades e serviços essenciais, assim considerados:

I – farmácias e demais fornecedores de insumos de importância à saúde;

II – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e laboratoriais;

III – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IV – atividades e serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, revistas e congêneres;

V – hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas, lojas de



conveniência e centros de abastecimento de alimentos;

VI – estabelecimentos de venda de alimentos e medicamentos para animais;

VII – distribuidores de água mineral e de gás;

VIII – panificadoras e confeitarias;

IX – restaurantes e lanchonetes;

X – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados de petróleo;

XI – hospitais, clínicas e laboratórios;

XII – estabelecimentos de prestação de assistência veterinária;

XIII – serviços funerários;

XIV – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado individual de passageiros;

XV – varrição, limpeza pública, coleta e tratamento de lixo orgânico e reciclável;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – os prestados por instituições bancárias, lotéricas e correios;

XVIII – setores industrial e da construção civil;

XIX – outros relacionados no Decreto Federal nº 10.282/2020 e no Decreto Estadual nº 4.317/2020, ou que venham a ser assim definidos pelo Executivo municipal.

§ 4º – Os hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, quitandas, lojas de conveniência, centros de abastecimento de alimentos e similares deverão observar o seguinte:

I – funcionamento somente de segunda-feira a sábado, das 8 às 19 horas, mantendo-se fechados aos domingos;

II – limitação do quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque, visando a garantir o acesso ao maior número de pessoas possível aos produtos e a evitar o desabastecimento.

§ 5º – Os postos de combustíveis poderão funcionar entre as 6 e as 19 horas.

§ 6º – Fica vedado o atendimento para consumo no local em restaurantes, lanchonetes, panificadoras, confeitarias, lojas de conveniência, *food trucks* e demais estabelecimentos congêneres, sendo-lhes permitido somente o serviço de entrega de refeições e lanches (tele entrega ou *delivery*) ou *drive-thru*.

§ 7º – Os estabelecimentos de prestação de serviços não relacionados no inciso I do **caput** deste artigo e para os quais não tenha sido estabelecida norma específica por este Decreto somente poderão funcionar mediante agendamento e com portas fechadas ao público.

§ 8º – Para os estabelecimentos com atividade

mista, será considerada, para os efeitos do disposto neste artigo, a respectiva atividade preponderante.

§ 9º – Nos horários de pico especificados nas alíneas do inciso III do **caput** deste artigo, o beneficiário da gratuidade do transporte coletivo urbano somente poderá embarcar no veículo utilizado para a sua prestação em caso de extrema necessidade, mediante avaliação do respectivo condutor.

§ 10 – Para a realização de velórios e funerais, deverão ser observadas as normas específicas determinadas na Resolução SESA nº 338/2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

**Art. 3º** – Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços autorizados a funcionar, nos termos previstos no artigo anterior, deverão:

I – restringir o quantitativo de clientes no interior do estabelecimento à metade de sua capacidade de lotação, conforme os seus alvarás de funcionamento ou laudo do Corpo de Bombeiros;

II – ampliar as medidas preventivas recomendadas pelos órgãos de saúde tanto no que se refere à higienização do mobiliário, espaços e equipamentos quanto para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes, determinando o afastamento mínimo de 1,50m entre as pessoas, especialmente em filas.

**Art. 4º** – Fica mantida a suspensão do atendimento ao público no Paço Municipal “Alcides Donin” e nas demais repartições municipais em que haja atendimento administrativo ao público, devendo ser viabilizados meios de atendimento através de mídias digitais, telefone, e-mail, sistemas de informação e outros disponíveis para viabilizar o acesso às informações e serviços à população.

§ 1º – Incluem-se na suspensão determinada no **caput** deste artigo:

I – as audiências no PROCON;

II – as atividades em parques municipais;

III – as feiras livres.

§ 2º – Excetuam-se da suspensão de que trata o **caput** deste artigo as atividades nas repartições, espaços e unidades públicas de saúde do Município e da Guarda Municipal de Toledo.

§ 3º – No Paço Municipal “Alcides Donin” e nas demais repartições não enquadradas no parágrafo anterior, além das formas de atendimento especificadas no **caput**, deverá ser viabilizado, quando necessário, o atendimento escalonado, mediante agendamento.



§ 4º – Os servidores públicos dos espaços referidos no **caput** deste artigo exercerão suas atividades internamente, observadas as normas estabelecidas no artigo seguinte.

§ 5º – Deverão exercer as suas atividades sem manterem contato direto com o público os servidores que se enquadrem nos seguintes grupos:

I – acima de 60 anos de idade;

II – gestantes e lactantes;

III – com doenças crônicas graves, considerando-se como tais as seguintes:

a) doença respiratória crônica: asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade;

b) doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial sistêmica com comorbidade, Síndrome de Marfan, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

c) doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;

d) doença hepática crônica: atresia biliar, hepatites crônicas e cirrose;

e) doença neurológica crônica: condições em que a função respiratória pode estar comprometida pela doença neurológica, devendo ser consideradas as necessidades clínicas individuais dos pacientes, incluindo acidente vascular cerebral, indivíduos com paralisia cerebral, esclerose múltipla, e condições similares; doenças hereditárias e degenerativas do sistema nervoso ou muscular e deficiência neurológica grave;

f) diabetes: diabetes Mellitus tipo I e tipo II em uso de medicamentos;

g) imunossupressão: imunodeficiência congênita ou adquirida e imunossupressão por doenças ou medicamentos;

h) obesos: obesidade grau III;

i) transplantados: órgãos sólidos e medula óssea;

j) portadores de trissomias: Síndrome de Down, Síndrome de Klinefelter, Síndrome de Wakany, dentre outras trissomias.

§ 6º – No Terminal Rodoviário “Alcido Leonardi” serão implementadas medidas e ações de controle e verificação da chegada de passageiros.

**Art. 5º** – Em decorrência do disposto no artigo anterior, os serviços administrativos a serem mantidos

naqueles espaços públicos poderão ser prestados, conforme a viabilidade e a possibilidade, a critério do titular de cada Secretaria ou Assessoria, em turno ininterrupto de seis horas ou mediante teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 1º – O turno ininterrupto de seis horas, quando adotado, deverá ser efetuado mediante escalonamento definido pelo titular de cada pasta e observar os seguintes horários:

I – das 6h45min às 12h45min; ou

II – das 13 h às 19 h.

§ 2º – O trabalho remoto mencionado no **caput** deste artigo somente será permitido para os profissionais que, dentro das suas áreas de atuação, tenham condições de acessar às tecnologias necessárias para a execução do serviço fora de seu local normal de trabalho, cabendo ao titular de cada Secretaria ou Assessoria estabelecer o plano de trabalho, a forma, os critérios e condições específicas para a adoção do sistema de teletrabalho ou trabalho remoto, além de assumir a responsabilidade pelo acompanhamento e verificação da execução dos serviços por tal sistemática.

§ 3º – Os servidores que forem autorizados à realização de teletrabalho ou trabalho remoto deverão manter disponível meio de contato durante o horário de expediente, de modo a garantir a continuidade da prestação do serviço público, podendo ser convocados para comparecer na respectiva Secretaria ou Assessoria, sob pena de atribuição de falta.

§ 4º – Os servidores a que se refere o parágrafo anterior ficam dispensados do registro de frequência durante o período em que exercerem as suas atividades na forma nele mencionada.

§ 5º – O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da Guarda Municipal, da área de saúde e de demais serviços públicos de caráter essencial.

**Art. 6º** – Durante o período de vigência das medidas estabelecidas por este Decreto e pelos Decretos nºs 748 e 749/2020, fica suspensa a concessão de férias, licença especial e licença sem remuneração para os servidores da Guarda Municipal e da área de saúde do Município.

**Art. 7º** – A Secretaria Municipal da Saúde, como autoridade sanitária, poderá emitir declaração para todas as pessoas que chegarem de viagem internacional ou nacional, para que permaneçam em isolamento domiciliar por 7 (sete) dias, independentemente de apresentarem sintomas próprios da doença causada pelo Covid-19.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br)

Ano X

Toledo, 24 de Março de 2020

Edição nº 2.559 - Extraordinária

Página 4

**Art. 8º** – A Secretaria da Saúde poderá requisitar servidores de outras Secretarias ou Assessorias para auxiliarem nas ações e atividades necessárias ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19).

**Art. 9º** – A Guarda Municipal de Toledo e os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança, deverão atuar no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto.

**Art. 10** – O descumprimento das medidas determinadas por este Decreto importará a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis.

**Art. 11** – A administração municipal buscará viabilizar, na forma da lei, a alteração de prazos de

vencimentos de tributos municipais e a não-incidência de encargos por eventual atraso no pagamento daqueles tributos, em decorrência das medidas determinadas por este Decreto.

**Art. 12** – O disposto neste Decreto não revoga as medidas já estabelecidas pelos Decretos nºs 748 e 749/2020.

**Art. 13** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nºs 754, de 19 de março de 2020, e 756, de 20 de março de 2020.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 24 de março de 2020.

**LUCIO DE MARCHI**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

### Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo

Lei nº 2.022, de 16/03/2010

**Lucio de Marchi**

Prefeito Municipal

**Suzi Fernanda Felix de Lira**

Secretária de Comunicação

Rua Raimundo Leonardi, 1586

CEP 85900-110

Fone (45) 3055-8932

Toledo – PR

Email: [toledopr.diariooficial@gmail.com](mailto:toledopr.diariooficial@gmail.com)

Site: [www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br)

Edição, publicação e assinatura do sítio eletrônico do município.

**Secretaria Municipal de Comunicação**

#### Certificação Digital ICP-BRASIL

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições. Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades credenciais junto à ICP-BRASIL.

Com o uso de Certificados Digitais é possível anexar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.